



## Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	4
Presidência da República.....	7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	24
Ministério da Cidadania.....	36
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	36
Ministério das Comunicações.....	39
Ministério da Defesa.....	49
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	50
Ministério da Economia.....	60
Ministério da Educação.....	178
Ministério da Infraestrutura.....	182
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	192
Ministério do Meio Ambiente.....	196
Ministério de Minas e Energia.....	198
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	278
Ministério da Saúde.....	288
Ministério do Trabalho e Previdência.....	333
Ministério do Turismo.....	333
Banco Central do Brasil.....	334
Ministério Público da União.....	335
Poder Judiciário.....	335
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	336

.....Esta edição é composta de 338 páginas.....

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### PLENÁRIO

##### DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

##### Acórdãos

#### SEGUNDO JULGAMENTO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.507 (1)

ORIGEM : ADI - 4507 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 3.9.2021 a 14.9.2021.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022.

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.218/2001 CONVERTIDA NA LEI N. 10.486/2002. REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. EMENDA PARLAMENTAR AO PROJETO DE CONVERSÃO: ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 38. PENSÃO MILITAR DEVIDA AOS HERDEIROS DO POLICIAL OU BOMBEIRO MILITAR LICENCIADO OU EXCLUÍDO A BEM DA DISCIPLINA. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA RESGUARDADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE: PROTEÇÃO DOS DEPENDENTES DO MILITAR AFASTADO DA CORPORÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

##### DECISÕES

**Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

##### Acórdãos

#### AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 649 (2)

ORIGEM : 649 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. DIAS TOFFOLI  
 AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC  
 ADV.(A/S) : ALAIN ALPIN MAC GREGOR (101780/RJ)  
 AGDO.(A/S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DA RCL Nº 34.919 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 18.2.2022 a 25.2.2022.

##### EMENTA

**Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Pretensão de se alterar a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI nº 4.171/DF. Não observância do princípio da subsidiariedade. Decisão transitada em julgado.**

1. Pretende-se, por meio da presente arguição, modificar acórdão transitado em julgado no qual o Tribunal Pleno modulou os efeitos da decisão proferida na ADI nº 4.717/DF.
2. A subsidiariedade constitui pressuposto geral de cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, sem o qual a ação deve ser rejeitada de plano. Na espécie, a arguente poderia ter deduzido na citada ação direta - mas não o fez - a defesa dos preceitos fundamentais que, agora, aponta violados. Outrossim, a arguição de descumprimento de preceito fundamental não tem como função desconstituir a coisa julgada. Precedentes.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Secretaria Judiciária  
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS  
 Secretária

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 14.316, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

XII - ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

§ 4º No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a ações de enfrentamento da violência contra a mulher." (NR)

"Art. 8º .....

V - ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual ou distrital de combate à violência contra a mulher.

§ 8º O plano estadual ou distrital referido no inciso V do caput deste artigo adotará tratamento específico para as mulheres indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais." (NR)

"Art. 12. ....

I - os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV e V do caput do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei;

"Art. 17. ....

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 17. ....

Parágrafo único. Entre os critérios de aplicação dos recursos do FNSP serão incluídos metas e resultados relativos à prevenção e ao combate à violência contra a mulher." (NR)

Art. 4º As ações previstas no art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), são consideradas ações de enfrentamento da violência contra a mulher e poderão ser custeadas com os recursos do FNSP.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do exercício subsequente.

Brasília, 29 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
 João Inácio Ribeiro Roma Neto  
 Damares Regina Alves

## AVISO

Foi publicada em 29/3/2022 a edição extra nº 60-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

